



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002296/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.628 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrente COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA,
TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS *ANTIDUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 10/05/2010, 19/05/2010

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DO OBJETO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábiana Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ, assim expresso:

Trata o presente processo de autuação para exigência de direitos antidumping, no valor de R\$ 77.606,10, acrescido de juros e multa de mora, pelo fato de a empresa ter submetido a despacho aduaneiro, por meio das Declarações de Importação (DI) nº 10/0762282-4 e 10/0824932-9, registradas em 10/05/2010 e 19/05/2010, a mercadoria de origem chinesa descrita como conjuntos de caixas acústicas modelo TCS3150, TCS3252 e CT683601, classificadas na NCM 8518.21.00, conforme Resolução CAMEX nº 66/07.

Regularmente cientificada (fl. 03), a autuada apresentou impugnação (fls.33/42), na qual, em síntese:

Descreve pormenorizadamente os produtos por ela importados, inclusive juntando extenso Relatório Técnico (fls. 69/107), correlacionando-os aos alto-falantes excepcionados na Resolução Camex nº 66/2007, eis que destinados a aparelhos de áudio e vídeo e impossível a sua utilização em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Alega, contrariamente ao argumento da auditoria fiscal, que o simples fato de poder ser utilizado também em computadores não desqualifica a destinação do produto e muito menos afasta a aplicação da exceção do art. 2º da Resolução Camex nº 66/2007.

Informa acerca do Mandado de Segurança nº 5001.353-96.2010.404.7208/SC, impetrado pela ora impugnante em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajai-SC, visando ao desembaraço aduaneiro e a liberação das mercadorias objeto das DI nº 10/0824932-9 e 10/0762282-4.

Requer seja julgado improcedente o presente auto de infração.

A DRJ de Florianópolis não conheceu da impugnação apresentada com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 10/05/2010, 19/05/2010

ESFERA 'JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENUNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas.

Processo nº 10909.002296/2010-11
Acórdão n.º **3301-002.628**

S3-C3T1
Fl. 242

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Apresenta a Recorrente o presente Recurso Voluntário apontando que a ação referida foi sentenciada e requerendo que esse conselho suspenda qualquer ato tendente a cobrança do auto lançado e em discussão nesse processo.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo porém não possui um dos requisitos para que esse conselho possa conhecer do mesmo.

Conforme informação trazida pela própria Recorrente em sede de Recurso Voluntário, fica confirmada a existência de concomitância no presente caso, diante do ajuizamento da Ação Judicial.

Submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, diante do fato de que prevalecerá a decisão judicial.

O tema não merece maiores digressões e já se encontra sumulado (Súmula CARF nº 1), que tem o seguinte teor:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ao contrário do que alega a Recorrente isso não é descumprimento de decisão judicial porque não cabe a esse Conselho dar ou não cumprimento a qualquer determinação daquele Poder em relação à cobrança do tributo.

A regra legal de que uma demanda não pode ser discutida ao mesmo tempo nas esferas administrativa e judicial visa economizar tempo e custos, já que a decisão da Justiça sempre prevalece.

Em princípio, quando o interessado opta por discutir uma questão pela via judicial, o interesse de agir na esfera administrativa desaparece, posto que a decisão administrativa perderá toda a utilidade que poderia ter para o interessado. A decisão administrativa, na parte em que for coincidente com a decisão judicial, será inútil, posto que desnecessária; e, na parte na que for conflitante, também não terá utilidade, uma vez que a decisão judicial, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Dessa forma, para evitar discussões administrativas desprovidas de qualquer utilidade, existem diversos dispositivos legais e atos normativos segundo os quais, em síntese, a propositura pelo interessado de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

A unicidade da jurisdição e a vedação à concomitância tem por base a dicção do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “*a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Tal comando constitucional garante a todos o acesso ao Judiciário para proteção de seus direitos de forma irrestrita.

É claro que o princípio que garante o acesso irrestrito ao Poder Judiciário deve ser ponderado com o princípio da segurança jurídica através do impedimento do convívio de decisões conflitantes advindas dessas distintas esferas de poder.

O que diferencia o processo administrativo do processo judicial é a presença, neste último, do poder jurisdicional do Estado enquanto pacificador de conflitos. Ou seja, o Estado, no exercício de seu poder-dever de promover a paz social por seu braço judicial, é dotado de jurisdição. Por isso, na circunstância de uma decisão judicial e uma decisão administrativa serem conflitantes, a judicial prevalece. Esse é o intuito da denominada vedação à concomitância prescrita no parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), que assim dita:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

O próprio Regimento Interno do CARF em seu artigo 78 estabelece que a propositura de ação judicial concomitante à discussão administrativa implica em renúncia à discussão na sua seara:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a **propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.***

É claro e óbvio o objetivo pretendido: a proteção da unicidade da jurisdição (concentrada no Poder Judiciário, o que a exclui do Poder Executivo), seja qual for o tipo de ação ajuizada pelo contribuinte para discussão de matéria tributária objeto de concomitante processo administrativo instaurado antes ou depois daquela.

Processo nº 10909.002296/2010-11
Acórdão n.º **3301-002.628**

S3-C3T1
Fl. 245

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, uma vez que a matéria já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, não cabendo a este órgão administrativo colegiado a sua apreciação, pois configurada a renúncia à via administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator